ACÓRDÃO - AC00 - 1015/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23310/2016/002
PROTOCOLO	: 1991620
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	: MULLER VASQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N°10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS TCE/MS 52 E 83 – DESPROVIMENTO.

1**.** Mantém-se o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, uma vez que não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado.

2. É incabível a aplicação da Súmula n. 52 do TCE/MS a qual, apesar de cancelada e estar em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela norma constitucional do art. 37, IX, da CF/88.

3. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, por falta de apresentação das decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação, requisito indispensável para aplicação do entendimento contido no verbete.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11875/2018,** proferida nos autos do TC/23310/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.
Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11875/2018 (pç. 20, fls. 30-31, do TC/23310/2016), que possui o seguinte teor:

> 1. pelo **não registro da convocação de Muller Vasques de Souza**, para exercer o cargo de **professor**, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-20), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, para reconhecer a legalidade da contratação da servidora, devendo ser aplicado o entendimento sedimentado na Súmula 52 do TCE/MS por estar comprovada a necessidade temporária e o excepcional interesse público porquanto se trata de contratação de Professor, cargo essencial da área da educação para o qual não havia candidatos aprovados em concurso público. Aduz estar encaminhando parte da documentação faltante, anexa ao presente recurso e que diante dela resta comprovada a regularidade da contratação. Pugna pela reforma da decisão, com exclusão da multa de 15 UFERMS cominada e deduz pedido alternativo para que, acaso mantida, seja reduzida nos termos da Súmula n. 84 do TC/MS ou reunida com outras penalidades arbitradas em processos análogos, conforme previsto na Súmula 83 deste Tribunal.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 22).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise, a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPP-8601/2021, pç. 9, fls. 29-31).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-10764/2021 (pç. 10, fls. 32-34), opinando pela adoção do seguinte entendimento:

> **1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF n° (...), ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> **2 - NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.ODJ - 11875/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas. (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP e do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste razão, uma vez que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, haja vista a persistência da falta de documentos imprescindíveis, como a justificativa para a contratação por tempo determinado e o contrato ou ato de convocação.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, para a contratação temporária de **Muller Vasques de Souza,** para desempenhar a função de professora, é imprescindível comprovar o preenchimento dos requisitos da necessidade temporária da contratação e do excepcional interesse público, mediante justificativa que aponte a fundamentação fática e jurídica do caso, juntamente com o apontamento da hipótese de contratação em lei local.

Ocorre que a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação em exame não foram comprovados, nem mesmo em sede recursal, permanecendo ausente a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre o município de Bela Vista e Muller Vasques de Souza.

Em suas alegações, o recorrente informa que não havia candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso. Anexou ao presente recurso apenas a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara *"(...) que desde a data de 15 de dezembro de 2015, não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista -MS"* (fl. 10), e a Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que "*dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município".*

Observo que a falta de apresentação da justificativa para a contratação impede que se afira sua legalidade face aos requisitos elencados na Lei Municipal Complementar n. 017/2006 que, em seu artigo 2º indica que a contratação de professores, caso dos autos, pode ser efetuada para substituição de servidores (inciso I), desde que existiam cargos vagos em razão dos motivos elencados no inciso III e não haja possibilidade de remanejamento de servidores (parágrafo único) para suprir a necessidade temporária. Da mesma forma, não demonstrou a realização de concurso público ou a prática de atos preparatórios para preenchimento desses cargos, nem mesmo em período próximo.

A persistência dos vícios que levaram à reprovação da contratação e à aplicação de multa ao recorrente demonstra o acerto da decisão e a inexistência de fundamentos para a reforma pleiteada, mesmo diante da súmula n. 52 do TCE/MS que, a despeito de ter sido cancelada pela Deliberação TCE-MS n. 32, de 19/08/2021, estava em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, mas não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela norma constitucional do art. 37, IX, da CF.

Vejo também que a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tem o condão de amparar a pretensão reformista deduzida pelo recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte deste Tribunal.

A meu ver, portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação permanecem, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa do item 2 do dispositivo decisório, porquanto decorre da falta de apresentação do contrato temporário e da justificativa para a contratação.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, dever ser indeferida, porquanto não foram apresentadas cópias de decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação, requisito indispensável para aplicação do entendimento contido no verbete.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11875/2018, proferida nos autos do TC/23310/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP